

PORTARIA Nº 494, DE 22 DE MAIO DE 2020

Prorroga o prazo para atualização do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em observância ao disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, em conformidade com a Resolução CNE/CEB nº 1, de 5 de dezembro de 2014, e com a Resolução CNE/CEB nº 3, de 9 de julho de 2008, ambas da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, e nos termos do Processo nº 23000.009907/2018-77, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 31 de agosto de 2020, o prazo para a atualização do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT, disposto no art. 4º, § 1º, da Portaria MEC nº 1.719, de 8 de outubro de 2019, prorrogado pela Portaria MEC nº 292, de 27 de fevereiro de 2020.

Art. 2º A Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC ficará responsável por prorrogações posteriores do prazo de que trata o art. 1º e pela definição e execução de procedimentos associados à atualização do CNCT.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 493, DE 22 DE MAIO DE 2020

Altera a Portaria Normativa MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, no Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, e na Portaria Normativa MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 5º Ao assinarem o Termo de Adesão, a cada edição dos processos seletivos do SiSU, as instituições federais de educação superior - IFES afirmam e reconhecem que é de sua exclusiva, irrestrita e intransferível responsabilidade o cumprimento do disposto na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que a elas se destina, independentemente do número de vagas disponibilizado pelo SiSU ou por outro meio de oferta de vagas". (NR)

"Art. 5º

I - os cursos e turnos participantes do SiSU, presenciais ou na modalidade a distância, com os respectivos semestres de ingresso e número de vagas;

Parágrafo único. Não poderão ser oferecidas, por meio do SiSU, vagas em cursos que exijam teste de habilidade específica". (NR)

"Art. 6º

Parágrafo único.
I - as vagas serão preenchidas exclusivamente segundo a ordem de classificação dos estudantes, de acordo com as notas obtidas no Enem, observada a modalidade de concorrência de opção do estudante;

"Art. 8º

II - disponibilizar acesso gratuito à internet para a inscrição de estudantes aos processos seletivos do SiSU, nos dias e horários de funcionamento regular da instituição;

IX - disponibilizar meio digital para que o estudante possa encaminhar a documentação digitalizada exigida para a matrícula.

§ 1º As instituições de ensino deverão arquivar, sob sua responsabilidade, as fotocópias ou os arquivos digitais referentes aos documentos referidos no inciso V do caput pelo prazo mínimo de cinco anos, contado da data de sua apresentação.

"Art. 16.

Parágrafo único. Considera-se nota de corte a menor nota para que o estudante se classifique dentro do número de vagas ofertadas no(s) curso(s) de opção e modalidade de concorrência no período de inscrição, não constituindo qualquer garantia de seleção para a(s) vaga(s) ofertada(s), mas tão somente mera referência de auxílio no monitoramento de sua inscrição." (NR)

"Art. 19. Encerrado o período de inscrição, o estudante será classificado na ordem decrescente das notas na opção de vaga para a qual se inscreveu, observado o limite de vagas disponíveis na instituição, por local de oferta, curso e turno bem como a modalidade de concorrência.

"Art. 21. A cada chamada regular do SiSU, serão selecionados os estudantes classificados, consoante o disposto nos arts. 19 e 20 desta Portaria, observando-se a ordem de preferência das opções efetuadas.

§ 1º Nos termos do disposto no caput, o estudante será selecionado em apenas uma de suas opções, observado o seguinte:
I - exclusivamente em sua 1ª opção, caso tenha obtido nota suficiente para classificação nessa opção; ou
II - em sua 2ª opção, caso possua nota suficiente para tal, desde que não tenha sido selecionado em sua 1ª opção.

§ 2º O estudante poderá consultar o resultado das chamadas no sítio eletrônico do SiSU na internet e nas instituições para as quais efetuou sua inscrição". (NR)

"Art. 24.

§ 3º Compete exclusivamente ao estudante se certificar de que realizou devidamente a manifestação de interesse na lista de espera, nos termos deste artigo". (NR)

"Art. 30.

§ 1º É de exclusiva responsabilidade do estudante participante da lista de espera do SiSU a observância das convocações e dos procedimentos para matrícula, estabelecidos pelas instituições de ensino.

§ 2º A instituição deverá publicar, em suas páginas eletrônicas, na internet, a lista de espera, por curso, turno e modalidade de concorrência, assim como a sistemática adotada para convocação dos candidatos, nos termos do parágrafo único do art. 26, quando for o caso". (NR)

"Art. 33. É de exclusiva responsabilidade do estudante observar:

II - condições e documentação exigidas para matrícula, estabelecidas em edital próprio da instituição, inclusive os horários e locais de atendimento por ela definidos.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deve ser observado, inclusive nos casos em que a instituição disponha aos estudantes acesso eletrônico para registro acadêmico e encaminhamento de documentação necessária para a matrícula.

§ 2º Eventuais comunicados do Ministério da Educação acerca do processo seletivo do SiSU têm caráter meramente complementar, não afastando a responsabilidade do estudante de se manter informado acerca dos prazos e procedimentos referidos no caput". (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIORREUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 27, 28, 29 E 30 DO MÊS DE ABRIL/2020
SÚMULA DE PARECERES

Processo: 23001.000013/2014-88 Parecer: CNE/CES 146/2020 Comissão: Robson Maia Lins (Presidente), Joaquim José Soares Neto (Relator) e Sergio de Almeida Bruni (membro) Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - Brasília/DF Assunto: Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Publicidade e Propaganda Voto da Comissão: A Comissão vota favoravelmente à aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Publicidade e Propaganda, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução, anexo, do qual é parte integrante Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201801249 Parecer: CNE/CES 147/2020 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Fundação Cidade Viva - João Pessoa/PB Assunto: Credenciamento da Faculdade Internacional Cidade Viva, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Internacional Cidade Viva, com sede na Rua Luiza Simões Bertolini, 1º andar, nº 50, bairro Aeroclub, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede, e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Teologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201804595 Parecer: CNE/CES 148/2020 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Brasil Educação S/A - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade de Educação Superior de Catalão, a ser instalada no município de Catalão, no estado de Goiás Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação Superior de Catalão, a ser instalada na Rua Ademar Ferrugem, nº 840, bairro Santo Antônio, no município de Catalão, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Nutrição, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201713841 Parecer: CNE/CES 149/2020 Relator: Antonio de Araujo Freitas Júnior Interessada: SNEL - Sociedade Norte Educacional Ltda. - Montes Claros/MG Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Funorte (UNIFUNORTE), por transformação da Faculdades Integradas do Norte de Minas - FUNORTE, com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais Voto do Relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Funorte (UNIFUNORTE), por transformação da Faculdades Integradas do Norte de Minas - FUNORTE, com sede na Avenida Osmane Barbosa, nº 11.111, bairro JK, no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201714538 Parecer: CNE/CES 150/2020 Relator: Antonio de Araujo Freitas Júnior Interessada: Associação de Ensino Superior dos Inconfidentes - ASESI - Itabirito/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Alis de Itabirito, com sede no município de Itabirito, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Alis de Itabirito, com sede na Rua Matozinhos, nº 293, bairro Matozinhos, no município de Itabirito, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado; e Engenharia Mecânica, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201803545 Parecer: CNE/CES 151/2020 Relator: Antonio de Araujo Freitas Júnior Interessado: IEDUC - Instituto de Educação e Cultura S/A - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento do Centro de Ensino Superior de Divinópolis, a ser instalado no município de Divinópolis, no estado de Minas Gerais Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro de Ensino Superior de Divinópolis, a ser instalado na Rua Coronel João Notini, nº 151, Centro, no município de Divinópolis, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Biomedicina, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201804193 Parecer: CNE/CES 152/2020 Relator: Antonio de Araujo Freitas Júnior Interessada: Brasil Educação S/A - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade de Educação Superior de Sete Lagoas, a ser instalada no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação Superior de Sete Lagoas, a ser instalada na Avenida Secretário Divino Padrão, nº 1.411, bairro Santo Antônio, no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Nutrição, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201906752 Parecer: CNE/CES 153/2020 Relator: Antonio de Araujo Freitas Júnior Interessado: Instituto Ensinar Brasil - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Doctum de Sete Lagoas, a ser instalada no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Doctum de Sete Lagoas, a ser instalada na Avenida Coronel Altino França, nº 296, Centro, no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201901899 Parecer: CNE/CES 155/2020 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Sociedade Educacional Rio Guaribas Ltda. - Picos/PI Assunto: Credenciamento da Faculdade Rio Guaribas (FARG), a ser instalada no município de Picos, no estado do Piauí Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Rio Guaribas (FARG), a ser instalada na Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 1.075, bairro Canto da Várzea, no município de Picos, no estado do Piauí, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado e Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

